



7

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**GARIMPO DO LOURENÇO
FRETE DE LAVRA DA EMPRESA FRÉDERICO SENNA
PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**

PERÍODO: 27 DE NOVEMBRO A 08 DE DEZEMBRO DE 2017

LOCAL: CALÇOENE-AP

ATIVIDADE: 0724-3/01 (EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE METAIS PRECIOSOS)

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 02° 17' 38.1" N 51° 38' 50.2" W

OPERAÇÃO: 091 / 2017

SISACTE: 2968/2017

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	05
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	06
IV - DO RESPONSÁVEL.....	07
V - DA OPERAÇÃO.....	08
1 - Da Ação Fiscal.....	08
2 - Dos Autos de Infração.....	26
VI - DA CONCLUSÃO.....	27

ANEXOS

Termos de Notificação

Termos de Audiência

Planilha com cálculos trabalhistas

Termo de Ajustamento de Conduta

Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho

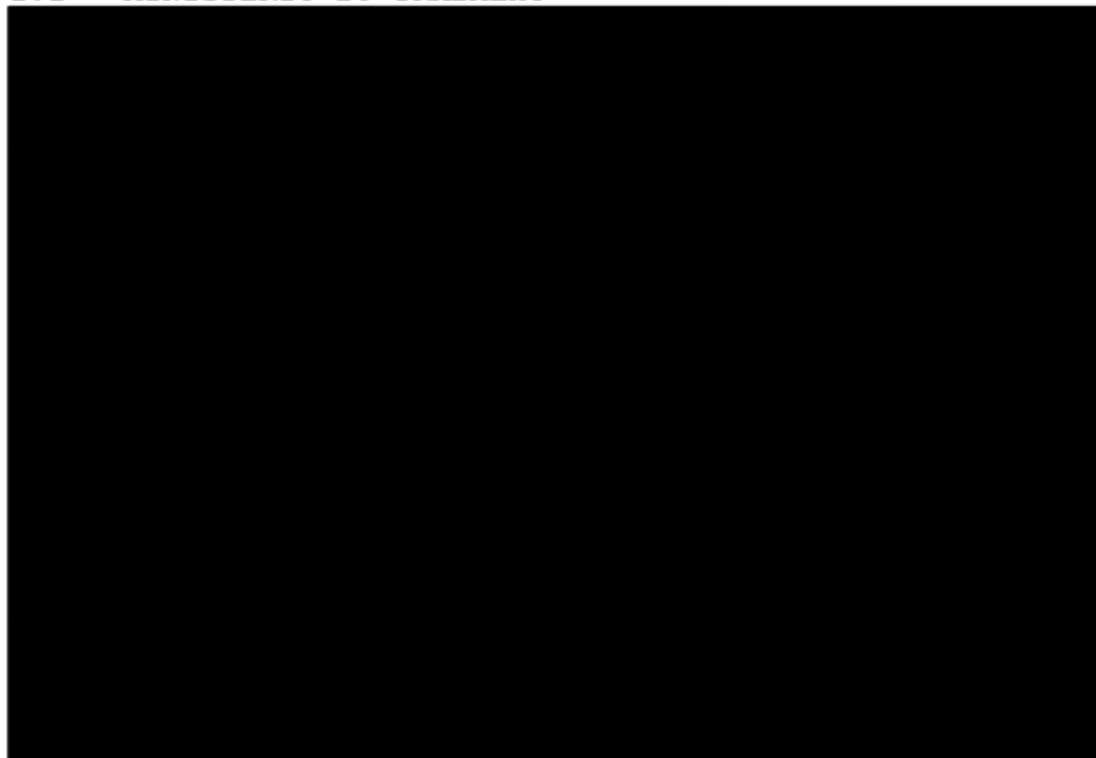
Guias do Requerimento do Seguro Desemprego

Procurações e Carta de Preposto

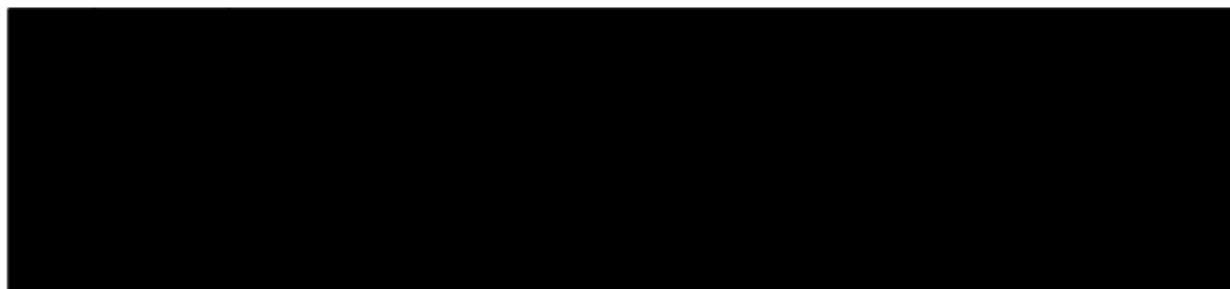
Autos de Infração

I - DA EQUIPE

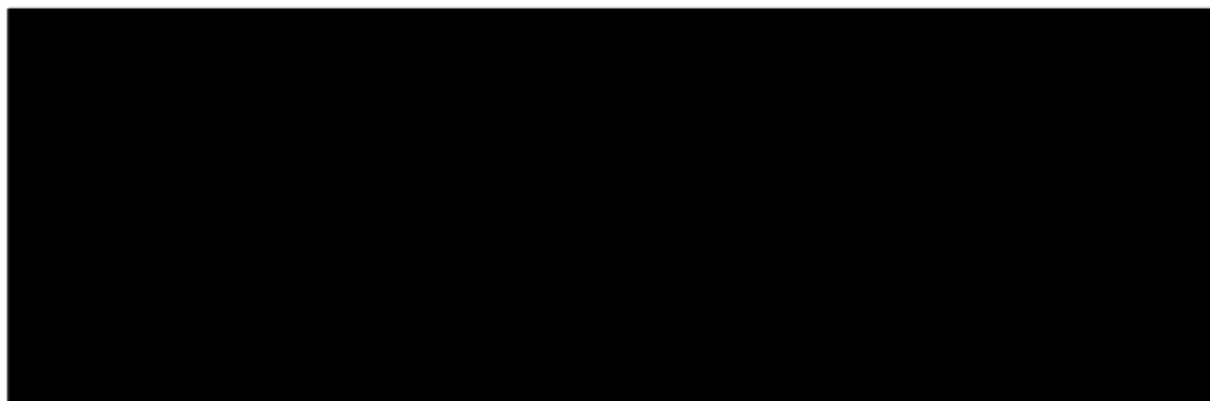
1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO



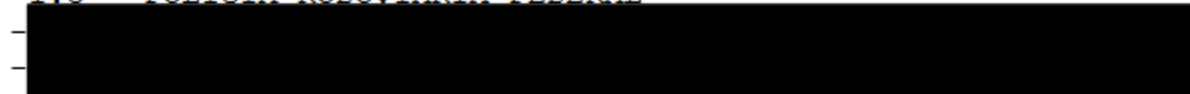
1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.4 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



1.5 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



[REDACTED]

[REDACTED]

II - DA MOTIVAÇÃO

Em outubro de 2015 o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM foi destacado para averiguar denúncia (SISACTE 2094) em desfavor da Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do [REDACTED] - COOGAL, onde havia indícios de trabalho degradante, fraude ao cooperativismo, prostituição infantil e acidentes de trabalho fatais.

Naquela ocasião foram vistoriadas diversas frentes de trabalho e constatadas inúmeras irregularidades que foram divididas em duas grandes categorias: a) condições de meio ambiente laboral dos garimpeiros encontrados nas diversas frentes de trabalho do Garimpo do [REDACTED] e b) fraude no sistema de contratação dos trabalhadores e na cooperativa que possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineração para exploração da citada área.

Mesmo com fortes evidências de que as irregularidades constatadas no garimpo do Lourenço eram perpetradas pela diretoria do COOGAL, por prepostos de 2 (duas) DTVM e por estas mesmas, o GEFM resolveu suspender a ação fiscal, realizar diligências na cidade de Macapá em busca de documentos e reunir-se com o MPF-AP e com o DNPM-AP para acertar que, todas as ações em relação ao garimpo do Lourenço ocorressem de forma conjunta pelas instituições.

Ao final das diligências e das reuniões com as instituições supra citadas, ficou a sugestão da retomada da ação fiscal entre final de fevereiro e final de março de 2016 para que fossem realizados os procedimentos relativos ao resgate de trabalhadores e de interdição de frentes de trabalho. Bem como a lavratura dos Autos de Infração aos responsáveis pelas irregularidades constatadas.

Porém, a continuação da ação fiscal sugerida só pode iniciar no dia 30/11/2017. Entraves administrativos, financeiros, logísticos e de coordenação com instituições parceiras causaram reiterados adiamentos da retomada da ação fiscal original de outubro de 2015. Tempo deveras longo que colaborou para alterações significativas na estrutura de controle e comando constadas em 2015.

De toda forma a ação fiscal ora relatada visa verificar as condições de trabalho e vida de trabalhadores na frente de trabalho da empresa supra identificada no garimpo do [REDACTED] no município de Calçoene-AP, onde trabalhadores estariam em condições análogas a de escravo.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2968
- Município em que ocorreu a fiscalização: Calçoene - AP
- Local inspecionado: Frente de trabalho e área de alojamento da empresa, localizada no garimpo do [REDACTED] dentro da área de concessão de lavra da Cooperativa de Garimpeiros do Lourenço - COOGAL, localizado no distrito de [REDACTED] município de Calçoene-AP
- Empregador responsabilizado: [REDACTED] PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
- CNPJ: 07.127.638/0001-37
- Endereço de correspondência: RUA [REDACTED]
- Atividade principal: CNAE 074301 (extração de minérios de metais preciosos)
- Atividade em que os trabalhadores foram encontrados: CNAE: 4399103 (obra de alvenaria)
- Trabalhadores encontrados: 09
- Trabalhadores alcançados: 09
- Trabalhadores sem registro: 09
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 05
- Trabalhadores resgatados: 06
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: R\$15.488,50
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: garimpeiro e serviços gerais
- Quantidade de menores e idade: 01
- Termo de Compromisso - DPU: 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 14
- Principais irregularidades: Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo; Deixar de manter instalações sanitárias; Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho; Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas; Manter cozinha com piso em desacordo com o disposto na NR-24; Manter cozinha com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter cozinha com paredes sem revestimento; Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado; Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24; Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco.
- Termos de Interdição lavrados: 00

- Termos de Embargo lavrados: 00
- Guias de SDTR emitidas: 05
- CTPS expedidas: 01
- FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: A SER RECOLHIDO.
- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - MPT: 01
- Armas e munições apreendidas: 00

IV- DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: Frente de trabalho e área de alojamento da empresa, localizada no garimpo do [REDACTED] dentro da área de concessão de lavra da Cooperativa de Garimpeiros do [REDACTED] - COOGAL, localizado no distrito de Lourenço, município de Calçoene-AP
- Empregador responsabilizado: [REDACTED] PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
- CNPJ: 07.127.638/0001-37
- Endereço de correspondência: RUA [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

Da Atividade Econômica Explorada e da Sociedade Estabelecida

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Procuradores da República, Defensor Público Federal e Policiais Rodoviários, iniciada em 30/11/2017, e em curso até a presente data, na frente de trabalho e área de alojamento da empresa supra qualificada, localizada no garimpo do [REDACTED] dentro da área de concessão de lavra da Cooperativa de Garimpeiros do [REDACTED] - COOGAL, localizado no distrito de [REDACTED] município de Calçoene-AP, nas coordenadas geográficas 02°17'38.1"N 51°38'50.2"W, constatou-se 9(nove) trabalhadores nas funções de garimpeiro(5) e serviços gerais(4).

A auditoria constatou que as atividades da [REDACTED] Processamento de Dados Ltda - ME no garimpo do [REDACTED] ocorreram por meio da integração de outras duas empresas, a Construtora AHE Ltda ME, CNPJ 05.063.841/0001-61, e a R&S Gold Trade Ltda EPP, CNPJ 28.737.406/0001-70 (CNAE 46.89-3-01 - "comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis"), que formaram um grupo econômico para alcançar objetivos econômicos comuns (exploração e comercialização de minério de ouro).

Segundo esclarecimentos prestados pelo representante legal e diretor técnico comercial da Construtora AHE Ltda ME, senhor [REDACTED], ocorrido em 06/12/2017 mediante esta auditoria e o Ministério Público do Trabalho, a empresa, com matriz na cidade de Belo Horizonte-MG, instalou uma unidade administrativa no Amapá para gerenciar atividades de exploração mineral no estado (Avenida [REDACTED]

[REDACTED] para Apresentação de Documentos 35446504122017/01). Destaca-se que na inscrição do CNPJ consta como uma das atividades a "Extração de minério de metais preciosos". As atividades das três empresas eram coordenadas justamente pelo senhor [REDACTED] uma vez que era o diretor técnico e comercial da Construtora AHE (cuja titularidade cabia a sua esposa), bem como era o proprietário da [REDACTED] Processamento de Dados Ltda e também sócio da R&S Gold Trade Ltda EPP, esta última em atividade desde 09/2017 (criada para a comercialização do ouro) . Portanto, mais que um grupo econômico, as três empresas eram dirigidas por uma única pessoa.

Após tomar conhecimento da possibilidade de exploração de ouro na área administrada pela Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros do [REDACTED] (COOGAL), a Construtora AHE, integrada

com as outras duas empresas, estabeleceu o "Projeto [REDACTED] e passou a conduzir uma frente de serviço no local e adoção de um arremedo de alojamento para os trabalhadores. O senhor [REDACTED] destacou dois "consultores técnicos" para fazer o levantamento técnico, potencial e infraestrutura do local, assim como estabelecer uma rede de relacionamentos com aqueles que estavam localmente envolvidos com os processos de garimpagem propriamente dita, fornecedores de insumos e compra/venda do minério. Um desses consultores, conhecido como [REDACTED] apresentava, segundo o [REDACTED], um contrato de prestação de serviços com a Construtora AHE; o outro consultor, chamado [REDACTED] era sócio do [REDACTED] na empresa R&S Gold Trade Ltda EPP.

Com o Projeto [REDACTED], o grupo passou a ocupar uma área de lavra dentro da própria Cooperativa, a qual emitiu um Termo de Responsabilidade por Desmanche Hidráulico em nome do garimpeiro [REDACTED] (apelido [REDACTED] ou [REDACTED], CPF [REDACTED] garimpeiro cooperado utilizado pelo grupo econômico para poder explorar o local. Segundo o documento, trata-se de área de 120x200m, localizada na estrada do [REDACTED] entre o [REDACTED] e o [REDACTED] (a área também era chamada como "Divisa com o Paiol" ou [REDACTED]. Neste sentido, o senhor [REDACTED] foi colocado como responsável pela área do garimpo e pela atividade garimpeira propriamente dita, além de participar da intermediação da mão de obra necessária, uma vez que conhecia bem os garimpeiros e já estava no local há cerca de sete anos. Para tanto, o garimpeiro teve, em 10/10/2017, o contrato de trabalho anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), função "assistente de produção", pela empresa [REDACTED] Processamento de Dados Ltda - ME, cuja titularidade, conforme dito, cabia ao senhor [REDACTED].

Segundo o próprio garimpeiro [REDACTED] era o senhor [REDACTED] (sócio do [REDACTED] na empresa R&S Gold Trade Ltda EPP) que participava pessoalmente da organização da frente de serviço, sendo até mesmo referido pelo garimpeiro como um "sócio" do garimpo. Em documento da própria Construtora AHE Ltda ME encontrado no alojamento e denominado "Recibo de Recursos e Valores - Adiantamento", de 01/11/2017, referente ao "pagamento do salário mensal do período de 10/10/2017 a 31/10/2017 pelos serviços prestados no Projeto [REDACTED] - Calçoene-AP" pelo senhor [REDACTED] no valor de R\$ 1094,80 (mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos), foi visado, em nome da Construtora UHE, pelo próprio [REDACTED]. Em suma, o funcionário [REDACTED] era registrado na empresa [REDACTED] Processamento de Dados, recebia adiantamento salarial da Construtora AHE e tinha os recibos assinados pelo sócio da R&S Trade. Citado pagamento salarial também foi informado em recibo de pagamento emitido pela própria [REDACTED] Processamento de Dados,

datado em 02/11/2017, e encontrado no alojamento (R\$ 1094,80 - mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos). Também tivemos acesso ao Recibo de Entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social para Anotações, de 09/10/2017, do senhor [REDACTED], mas em nome da Construtora AHE Ltda ME, assinado por [REDACTED]. O Contrato de Trabalho (encontrado em posse do [REDACTED] foi firmado com a [REDACTED], mas o senhor [REDACTED] da Construtora AHE Ltda ME, assinou como testemunha.

Convém ressaltar que a Construtora AHE Ltda ME iniciou as atividades no garimpo em 16/10/2017. O documento intitulado "Ficha de Responsabilidade", em posse do senhor [REDACTED] alojamento, indicava explicitamente que a Construtora AHE Ltda ME lhe entregou sob cautela, em 16/10/2017, todos os produtos usados no barraco, como fogão 2 bocas, garrafas térmicas, foices, facão, talheres, panelas, etc..

Neste sentido, por meio de declaração dos trabalhadores, análise de documentos (emitidos pela Construtora AHE e [REDACTED] Senna Processamento de Dados, como recibos de pagamento e outros) e declaração do senhor [REDACTED] o vínculo de emprego dos 09 (nove) trabalhadores apontados como prejudicados neste instrumento administrativo foi imputado justamente à Frederico Senna Processamento de Dados Ltda - ME, por meio da qual o grupo econômico optou por registrar o responsável pela área de lavra e titular do Termo de Responsabilidade por Desmanche Hidráulico, senhor [REDACTED]

Não obstante, restou caracterizado que as empresas Construtora AHE Ltda, Frederico Senna Processamento de Dados Ltda ME e R&S Gold Trade Ltda EPP formaram um só grupo econômico com o objetivo comum de exploração do ouro no mencionado quinhão de terras. As três empresas são, portanto, solidariamente responsáveis pelos ilícitos praticados no exercício desse empreendimento (art. 942 do Código Civil). A eleição e indicação de apenas uma das empresas no cabeçalho desta autuação decorre não apenas dos motivos já indicados, mas também da limitação operacional do sistema de lavratura de autos de infração do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, que não se sustenta em qualquer motivação normativa.

Da Constatação Dos Vínculos de Emprego Informais

As diligências no local situado próximo ao Paiol permitiram verificar a existência dos 9 (nove) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art.

41, caput, da CLT. Citamos o rol de prejudicados: 1) [REDACTED] (garimpeiro, admissão em 13/11/2017); 2) [REDACTED] (garimpeiro, admissão em 13/11/2017); 3) [REDACTED] (garimpeiro, admissão em 23/11/2017); 4) [REDACTED] (garimpeiro, admissão em 23/11/2017); 5) [REDACTED] de [REDACTED] (garimpeiro, admissão em 27/11/2017); 6) [REDACTED] (serviços gerais, admissão em 30/10/2017); 7) [REDACTED] (serviços gerais, admissão em 16/10/2017); 8) [REDACTED] (serviços gerais, admissão em 16/10/2017); 9) [REDACTED] (serviços gerais, admissão em 16/10/2017).

Destes nove trabalhadores, seis estavam alojados na frente de serviço [REDACTED] Tavares e [REDACTED]. Os demais moravam na Vila do [REDACTED] bastante próxima à Cooperativa, e deslocavam-se com recursos próprios.



Trabalhadores agrupados pela fiscalização para entrevista.



Auditor do MTb, à esquerda, entrevistando trabalhador, camiseta verde.

No momento da fiscalização verificamos que as atividades estavam direcionadas ao preparo da área de lavra, com desmatamento, roço e posterior intervenção de máquinas pesadas. A limpeza e o preparo da área estavam sendo realizadas pelos empregados na função "serviços gerais". Quando questionados, informaram que estavam trabalhando para o cooperado [REDACTED]

[REDACTED], CPF [REDACTED] o qual coordenava todas as atividades e também encontrava-se alojado. Conforme mencionado, o senhor [REDACTED] atuava em nome do grupo econômico liderado pela empresa [REDACTED] Processamento de Dados, e, por ser cooperado, foi a ponte encontrada pela empresa para conseguir explorar o minério na área da cooperativa COOGAL. Segundo esclarecimento do senhor Ivaldo, o senhor [REDACTED] o qual, conforme dito, atuava como consultor técnico e representante do grupo no garimpo (não encontrado no local), tinha alugado algumas máquinas, além de garantir o fornecimento de combustível e alimentos. Reitera-se que o senhor [REDACTED] teve sua CTPS anotada em nome da autuada, a empresa [REDACTED] PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (admissão: 10/10/2017).

Embora as atividades de lavra não tivessem se iniciado, os garimpeiros já ocupavam o alojamento há muitos dias, permanecendo à disposição do empregador e ajudando na organização e montagem da área de lavra. Informaram que somente receberiam após aferição dos resultados da mineração, uma vez que o pagamento seria feito em ouro. Detalharam que após a quantificação quinzenal da produção, mediante um fiscal da cooperativa, seria descontado do total (em peso) 10% para pagamento de royalties da cooperativa e 1% para o pagamento do CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais) - tal acerto também consta no Termo de

Responsabilidade por Desmanche Hidráulico. Do restante, 20% seria destinado ao rateio entre os garimpeiros, ficando o lucro final com o responsável pela lavra e com o grupo econômico financiador. Embora ainda não tivessem recebido, os garimpeiros relataram que costumavam vender o ouro na própria Vila do [REDACTED] para compradores identificados como Piauí do Óleo, [REDACTED] que, embora estivessem trabalhando sob o manto da COOGAL, a maioria dos garimpeiros sequer eram cooperados (com exceção de [REDACTED] e [REDACTED] não sendo impedidos de realizarem a atividade. Os trabalhadores informaram que não havia qualquer vantagem de se tornarem cooperados, pois não havia benefícios de qualquer espécie, como assistência médica-social-educacional ou logística mais vantajosa para a comercialização do ouro. Os cooperados acrescentaram que nunca tinham recebido sobras líquidas do exercício.

Para a atividade dos trabalhadores da função "serviços gerais", estava sendo feito o pagamento de diárias no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), quitadas quinzenalmente. Embora não houvesse o devido registro dos trabalhadores, tais pagamentos eram realizados mediante recibos, os quais eram emitidos pela Construtora AHE Ltda ME e se encontravam em posse dos trabalhadores. Cita-se, como exemplo, os recibos de [REDACTED] emitidos em 25/11/2017, em que se lê "Recebi da Construtora AHE Ltda ME a quantia de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)..." (referente aos serviços prestados de 13 a 25/11/2017).

A auditoria também teve acesso, no alojamento, às folhas de controle que a Construtora AHE utilizava para marcar as diárias dos trabalhadores da função "serviços gerais". Além do nome dos trabalhadores assinalados como prejudicados neste instrumento administrativo, o documento indicava que as atividades ocorriam de segunda a sábado, ou seja, com pessoalidade e de forma contínua. Conforme as diárias da semana eram manualmente preenchidas, as fichas eram reimpressas e mantinha-se marcado os dias das atividades e a remuneração da quinzena, com clara indicação dos períodos já trabalhadas (16/10 a 27/10, 30/10 a 11/11, 13/11 a 25/11 e, em aberto, a quinzena iniciada em 27/11/2017).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento ou promessa de pagamento por parte da [REDACTED] PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho das funções, no ciclo organizacional ordinário da dinâmica da frente de lavra, ainda que em fase inicial, fundamental para

os objetivos econômicos de extração de ouro. O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado, era determinado de acordo com as determinações dos responsáveis indicados pelo grupo econômico, o consultor [REDACTED], o senhor [REDACTED] (o qual também permanecia alojado), sobretudo com controle direto por meio de ordens pessoais, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada, bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado); ii) não tem direito às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; iii) prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iv) não recebimento das rubricas decorrentes do vínculo empregatício (terço constitucional de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, entre outras); v) o trabalhador informal não tem acesso à representação sindical e benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria; vi) sonegação de encargos públicos; vii) obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho; entre outros prejuízos. das

Das Condições Degradantes de Trabalho e Vida

Dos nove trabalhadores encontrados no local, seis estavam alojados em uma casa cujas paredes eram de tábuas de madeira, o telhado de amianto e o piso de terra batida. A edificação continha três cômodos que eram usados como dormitórios, um espaço contíguo ao cômodo maior, que era usado como cozinha, e um cômodo pequeno aos fundos, onde seriam instalados os utensílios de banheiro.

Dentro deste local não foram identificadas instalações sanitárias, quer no interior do alojamento, quer na sua parte externa. Havia apenas um cômodo pequeno que continha em seu interior um vaso sanitário e um chuveiro, porém o primeiro não estava instalado, e o segundo, embora estivesse disposto na parte superior rente ao teto, não era ligado a qualquer encanação de água.



Local onde estava o vaso sanitário sem estar instalado.

Segundo informações do encarregado [REDACTED] (conhecido como [REDACTED] ou Piauí da Noca), a água utilizada pelos trabalhadores era proveniente de uma mina que havia nas proximidades do garimpo e era armazenada em garrações de 20 litros mantidos no interior do alojamento. Parte da água era direcionada a uma caixa de polietileno que ficava no chão e aos fundos do alojamento, mantida sem tampa, a qual era utilizada, sem passar por quaisquer tratamentos, para o banho dos trabalhadores (ao ar livre, uma vez que não havia instalações sanitárias) e para lavagem de roupas de trabalho. Por ser mantida parada e em recipiente sem tampa, a água apresentava-se imunda, repleta de detritos e sedimentos.

Como a mina de onde a água era extraída ficava ao ar livre, ela estava sujeita à contaminação pela percolação no lençol freático de substâncias oriundas do escoamento de águas pluviais, da decomposição de folhas e outros detritos (fonte de coliformes totais) e de fezes de animais silvestre e domésticos (fonte de coliformes fecais e outras bactérias, como *Escherichia coli*). Por ser captada diretamente do

manancial e utilizada sem nenhum tratamento físico-químico (inclusive sem cloração), assim como por apresentar sujidades visíveis, turbidez acentuada e coloração escura, a água afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação.

O uso não controlado de mercúrio para a separação do ouro também é fonte de potencial contaminação dos lençóis freáticos e as minas d'água de toda área do garimpo, sobretudo por esta auditoria ter constatado que medidas elementares de saúde, segurança e higiene do trabalho eram totalmente negligenciadas nas demais frentes de trabalho auditadas. Ressalta-se que sequer havia monitoramento e acompanhamento dos parâmetros físico-químico-bacteriológicos da qualidade dos mananciais da área, uma vez que não havia controle por laudos de potabilidade. Se não bastasse, a região do garimpo e todo o entorno (vilarejo de [REDACTED]) não eram servidos por rede de tratamento de esgoto, fator adicional de contaminação das águas subterrâneas que abastecem as minas da região.



Local de armazenamento de água proveniente da mina.

Os trabalhadores alojados consumiam todas as refeições diárias no alojamento, contudo, o mesmo não possuía local adequado para a tomada das refeições. Apenas duas mesas rústicas de madeira foram encontradas no interior da edificação, sendo que uma estava sendo utilizada na cozinha, sobre a qual havia mantimentos e temperos (farinha, café, óleo de soja, sal, cebola, alho etc) e um fogão a gás de duas bocas, e a outra ficava no cômodo maior, também com objetos em cima (duas caixas de isopor grandes e um capacete). Dessa forma, nos momentos das refeições os empregados eram obrigados a sentar em dois bancos de madeira improvisados que ficavam no exterior da casa, ou nas próprias redes onde dormiam, segurando os pratos ou vasilhames de comida com uma das mãos. O próprio barraco não oferecia condições de higiene: o piso do alojamento era de terra batida e as paredes (rústicas, com frestas e sem pintura) não obedeciam aos parâmetros previstos

na NR-24. Não havia lavatórios, fato que dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal. O alojamento não possuía instalações sanitárias, sendo que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, no entorno de seus locais de pernoite ou de seus locais de trabalho. Com isso, essas fezes, que ao invés de terem destinação correta em fossa ou sistema de esgoto, permaneciam no entorno do local de pernoite e de tomada de refeição dos trabalhadores, contribuindo para a sujeira do local, podendo atrair insetos transmissores de doenças. Outro aspecto importante a ressaltar é a ausência de recipientes para a coleta de lixo e de sobras de alimentos, o que comprometia ainda mais a higiene e a organização do local, com lixo espalhado no chão do alojamento e no seu entorno, propiciando, também, a proliferação de insetos e de microrganismos patogênicos. As situações narradas impossibilitavam a existência do mínimo conforto, higiene e limpeza aos empregados nos horários de tomada das refeições.







O piso do local de preparo das refeições era o mesmo do restante do alojamento, ou seja, terra batida, contrariando o disposto na NR-24, que dispõe: "os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos".

A inadequação do piso do local de preparo das refeições acarreta riscos de contaminação dos alimentos por agentes biológicos contidos na poeira que levantava do chão, ou que era conduzida ao interior do alojamento pelos ventos, haja vista que as paredes da edificação eram de tábuas rústicas que possuíam frestas. Assim, o local disponibilizado aos empregados para o preparo de alimentos não oferecia qualquer condição de higiene e limpeza, dadas as condições descritas.

As paredes da cozinha, como do restante da edificação, eram de tábuas rústicas de madeira sem mata juntas, contendo frestas com cerca de dois centímetros de largura, que possibilitavam a entrada de poeira, insetos e pequenos animais. Além disso, por serem de madeira bruta (não trabalhada, não polida) e sem revestimento, acumulavam sujeira e teias de aranha.

Tal irregularidade fazia com que os alimentos ficassem sujeitos a contaminação por agentes biológicos contidos na poeira que levantava do chão, que era de terra batida, ou que era conduzida ao interior do alojamento pelos ventos que entravam pelas frestas, e na sujeira das paredes.

As paredes do alojamento eram de tábuas rústicas e sem mata juntas, contendo frestas com cerca de dois centímetros de largura, que possibilitavam a entrada de poeira, insetos e pequenos animais, inclusive peçonhentos. Além disso, por serem de madeira bruta (não trabalhada, não polida) e sem revestimento, acumulavam sujeira e teias de aranha.

Tal irregularidade expunha os trabalhadores a desconforto térmico, devido à entrada nos quartos dos ventos da madrugada, e ao contato com poeira (inclusive porque o chão era de terra batida) nos momentos em que permaneciam no alojamento para descansar, bem como a riscos de ataques de animais como cobras, aranhas e escorpiões. Além disso, por tratar-se de zona endêmica de doenças tropicais transmitidas por mosquitos, como a malária e febre amarela, os intervalos de continuidade das paredes permitiam a livre circulação dos insetos vetores.

O piso da edificação, por ser de terra batida, não estava dentro dos parâmetros especificados na NR-24, que dispõe sobre a necessidade de tal piso ser impermeável, lavável e de acabamento áspero, impedindo a entrada de umidade e emanções no alojamento. Isso dificulta bastante a higienização do local, principalmente porque as aberturas existentes entre as tábuas das paredes permitem a entrada de água quando da ocorrência de chuvas, formando lama em partes do piso.

Tal irregularidade expunha os trabalhadores a desconforto e a riscos de contração de doenças, quer por respirar a poeira levantada do chão pelos ventos, quer pelo contato da mesma com

os alimentos consumidos, que eram preparados dentro do mesmo barraco e, portanto, em condições anti-higiênicas.

Nenhum armário foi encontrado no interior dos cômodos, situação que obrigava os trabalhadores a manterem suas roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados de forma desordenada pelo ambiente, diretamente ao chão, pendurados nas paredes e em varais, dentro de sacolas e mochilas, em cima das redes de dormir e sobre caixotes de tábuas rústicas.

Cumpre salientar que dentro do alojamento também eram guardadas, em meio às roupas e outros objetos dos empregados, ferramentas de trabalho (como enxadas, foices, facões, motosserra e máquina policorte), vasilhames de óleo lubrificante e de combustível, e as motocicletas dos trabalhadores.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujeira, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente. Ademais, tal situação potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda mais, a saúde desses trabalhadores.

Quatro dos trabalhadores encontrados no local realizavam serviços de desmatamento e limpeza da área onde seria implantado o garimpo, os outros cinco preparavam um dos locais onde seria explorada a lavra. Todos os entrevistados afirmaram que não haviam recebido equipamentos de proteção individual para o desempenho das atividades, embora trabalhassem com ferramentas perfuro cortantes, em locais cujo solo era irregular e escorregadio (contendo barrancos e terra solta), em meio a poeiras e a céu aberto.

Tais irregularidades ensejavam a obrigatoriedade de fornecimento, por parte do empregador, e de uso, pelos empregados, de EPI que evitassem ou minimizassem os efeitos dos riscos aos quais estavam expostos, sobretudo porque não foram identificadas medidas de ordem geral ou de proteção coletiva que oferecessem proteção contra tais riscos, mesmo porque as características dos locais de trabalho dificultavam a implantação de tais medidas.

Das Medidas Administrativas Tomadas pela Equipe de Fiscalização

A empregadora foi notificada no dia 04/12/2017 a comparecer no dia 06/12/2017 perante à equipe de fiscalização, conduzindo os trabalhadores encontrados na frente de trabalho, bem como apresentasse documentos sujeitos à fiscalização.

No dia definido compareceram o senhor [REDACTED] representante da empregadora, senhor [REDACTED] advogado da empregadora e o senhor [REDACTED] preposto da empregadora. A empregadora não conduziu os trabalhadores relacionados na notificação e alegou que não os conhecia e nem tinha conhecimento onde encontrá-los.

Inicialmente foi exposto ao representante da empregadora as condições em que os trabalhadores foram encontrados na frente de trabalho da empresa no garimpo do Lourenço. Que aquelas condições configuravam degradância e caracterizaria condições análogas a de escravo e que a empregadora seria notificada a cumprir as seguintes determinações:

1- Providenciar o registro retroativo, a emissão do termo de rescisão do contrato de trabalho, a baixa das CTPS e o Exame Médico Demissional dos trabalhadores listados na planilha anexa à notificação.

2-Realizar o pagamento das verbas rescisórias e a comprovação do cumprimento do item 1 da Notificação seguindo os dados contidos na mesma planilha.

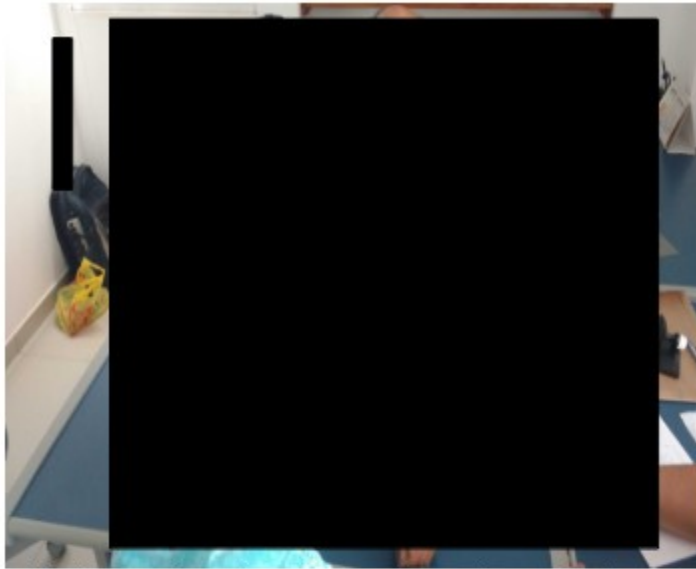
O item 2 desta notificação deve ser cumprida perante a equipe de fiscalização no dia 15 / 01 / 2018 às 15:00 horas na sede da Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em Macapá-AP.

Em seguida foram colhidos os depoimentos dos senhores [REDACTED]

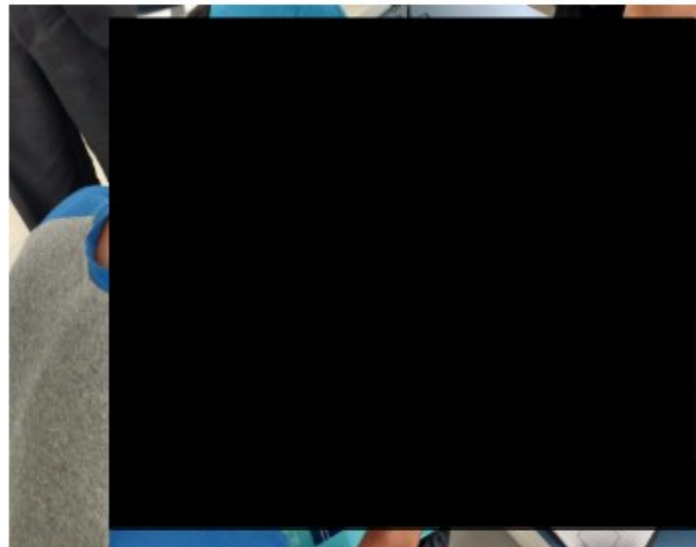
Na ocasião o representante do Ministério Público do Trabalho propôs à empregadora a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, que foi aceita pelo representante da empregadora.

Por último a auditoria do Ministério do Trabalho entregou a notificação ao representante da empregadora.

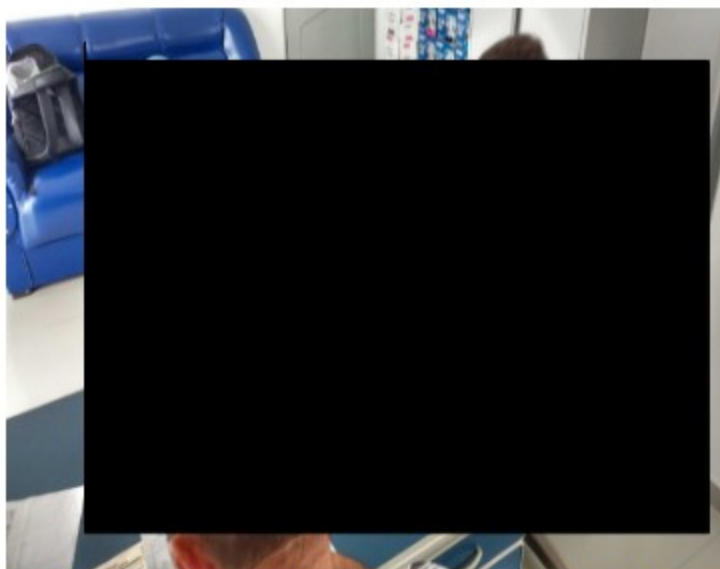
No dia 15/01/2018 e no dia 16/01/2018, representantes da empregadora cumpriram os itens da notificação, mas referente apenas a 5(cinco) dos 6(seis) trabalhadores. O advogado da empregadora, Dr. [REDACTED] informou à equipe de fiscalização que um dos trabalhadores, sr. [REDACTED], se negou a ser registrado e a comparecer perante à equipe de fiscalização para regularizar sua situação trabalhista bem com receber suas verbas rescisórias.



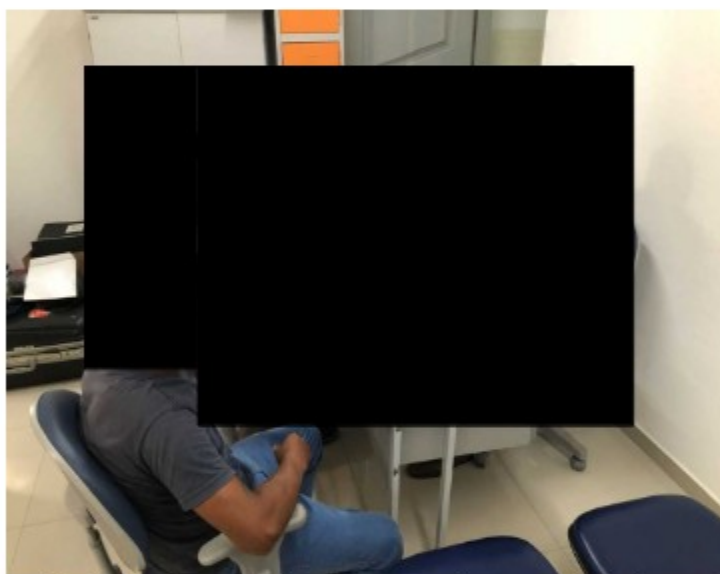
Trabalhador assinando o Livro de registro de Empregados.



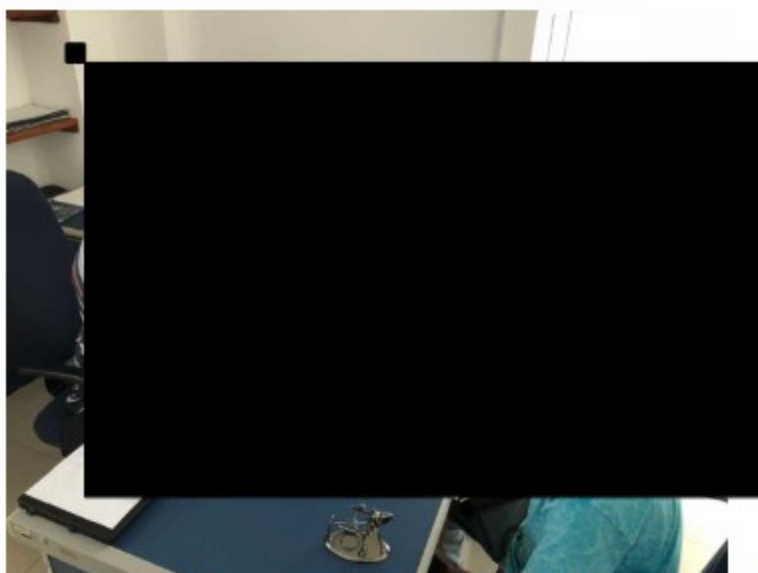
Trabalhador menor assinando o Livro de registro de Empregados.



Procurador do Trabalho explicando ao menor as verbas rescisórias a que ele têm direito.



Trabalhador recebendo as verbas rescisórias.



Auditor explicando ao trabalhador o seguro desemprego de trabalhador resgatado.

2 - Dos Autos de Infração

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: CNPJ 07.127.638/0001-3 [REDAZIDO] ROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME			
1	213774402	17/01/2018 0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	213774429	17/01/2018 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	213778106	17/01/2018 0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	213778114	17/01/2018 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	213778122	17/01/2018 1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
6	213777932	17/01/2018 1241583	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	213777941	17/01/2018 1242423	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
8	213777967	17/01/2018 1242369	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.)
9	213777983	17/01/2018 1242121	Manter cozinha com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
10	213778009	17/01/2018 1242113	Manter cozinha com paredes construídas e/ou revestidas de material inadequado ou manter cozinha com paredes sem revestimento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.4 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
11	213778033	17/01/2018 1242180	Manter alojamento com paredes construídas de material inadequado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.7 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
12	213778076	17/01/2018 1242199	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
13	213778084	17/01/2018 1242270	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
14	213778092	17/01/2018 2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)
15	213872323	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.)

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto neste documento concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas neste relatório e em anexo que integra este relatório, caracterizando a condição análoga a de escravo, pelas condições degradantes de trabalho, nos termos do artigo 149 do Código Penal, o que justificou o resgate dos trabalhadores em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Florianópolis-SC, 18 de janeiro de 2018.



Auditor Fiscal do Trabalho